



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10640/001.590/89-01

nlfr

Sessão de 15 de outubro de 1992

ACORDÃO Nº 103-13.029

Recurso nº: 63.742 - PIS/DEDUÇÃO - EXS: DE 1985 a 1988

Recorrente: COMÉRCIO DE CAFÉ BERTONI LTDA

Recorrida: DRF EM JUIZ DE FORA - MG

PIS/DEDUÇÃO - DECORRÊNCIA

Mantida a tributação constante do Processo matriz-IRPJ, por uma relação de causa e efeito, é de ser conservada a exigência decorrente.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por, COMÉRCIO DE CAFÉ BERTONI LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF) ., em 15 de outubro de 1992.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

PRESIDENTE


PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR

RELATOR

VISTO EM ZAINITO HOLANDA BRAGA
SESSÃO DE: 19 NOV 1992

PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, VICTOR LUIS DE SALLES, MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, SONIA NACINOVIC, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR, JOSÉ GERALDO ROSA (SUPLENTE CONVOCADO), Ausente por motivo justificado o Conselheiro Dícler de Assunção.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10640/001.590/89-01

RECURSO Nº: 63.742

ACORDÃO Nº: 103-13.029

RECORRENTE: COMÉRCIO DE CAFÉ BERTONI LTDA

R E L A T Ó R I O

Por AI de 17.11.89 foi cobrado crédito tributário relativo à Contribuição ao PIS/DEDUÇÃO, referente aos exercícios de 1985, 1986, 1987, 1988 e 1989, reflexo do que foi apurado em lançamento de IRPJ de que trata o Processo nº 10640/001.588/89-51, do qual o presente é decorrente, acrescido de juros de mora e multas (ARTs. 3º, A, e § 1º, C da Lei Complementar 7/70, 8º do D.L. nº 2.052/83 e 86, IV, da Lei nº 7450/85).

Em impugnação tempestiva, reporta-se às alegações da que foi oferecida no Processo matriz.

Tendo em vista a decisão proferida no Processo principal, a Autoridade de 1ª Instância julgou procedente a ação fiscal.

Em Recurso tempestivo, reafirma-se as razões expostas no apelo relativo ao Processo matriz.

É o relatório.

Acórdão nº 103-13.029

V O T O

Conselheiro PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR - Relator;

Conheço do Recurso, por tempestivo.

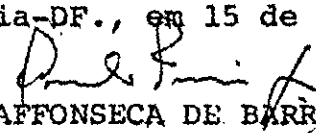
A argumentação oferecida é a mesma que foi expendida na peça recursal do Processo matriz.

Esta Câmara negou provimento a ela nos termos do Acórdão 103-12.936, de 13.10.92.

Em razão do presente procedimento ser decorrência do objeto do Processo principal, igual sorte colhe este apelo, na medida em que não há fatos ou argumentos novos e específicos a ensejarem conclusão diversa.

Face ao exposto, nego provimento ao Recurso.

Brasília-DF., em 15 de outubro de 1992.


PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR 